



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023740-12.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FORTUNE ATTIE HORN, é apelado OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Central – Capital

Apelação nº 0023740-12.2022.8.26.0100

Apelante: FORTUNE ATTIE HORN

Apelada: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Voto nº 11498

APELAÇÃO. Plano de saúde. Liquidação de sentença. Ressarcimento de danos decorrentes de cumprimento de liminar posteriormente revogada. Art. 302, I, do CPC. Possibilidade de exigência contra o requerente dos valores empregados para cumprimento da tutela antecipada. Existência de anterior julgamento que já definiu essa questão, prestando-se este incidente apenas para liquidação do prejuízo. Matéria preclusa. Ausência de impugnação ao valor propriamente apurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 249/251), cujo relatório se adota, que pôs fim à liquidação de sentença, fixando o crédito da parte ré em R\$ 752.666,10, atualizado até maio de 2022, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês contados a partir do décimo sexto dia após a publicação da decisão.

Recorre a autora (fls. 254/266), alegando que: a) é incabível a repetição de valores por força da revogação da tutela de urgência, em garantia aos princípios da dignidade da pessoa humana e boa-fé objetiva, conforme entendimento do C. STJ; b) na época da propositura da demanda, em 2015, a jurisprudência dominante era no sentido de que havia obrigação de fornecimento de medicação importada não registrada na ANVISA aos portadores de hepatite C; c) não pode ser penalizada pela superveniência do julgamento do Tema 990 do STJ; d) há julgados que reconhecem a inexistência de obrigação de ressarcimento nessas condições; e) o reconhecimento da obrigação de ressarcimento viola a boa-fé objetiva, conforme reconhecido pelo STJ; f) a obrigação de ressarcimento, caso mantida, deve ocorrer relativamente após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento do Tema 990 do STJ.

Recurso bem processado e respondido (fls. 272/277).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 288).

É o relatório.

Passo ao voto.

Discute-se a obrigação da beneficiária de ressarcir o montante gasto pela operadora para fornecimento do medicamento Harvoni, por força da revogação da liminar.

A autora ajuizou demanda de obrigação de fazer, formulando pedido condenatório de cobertura da referida medicação.

A liminar foi deferida, sendo ratificada pela sentença que julgou procedente a demanda, qual, por seu turno, foi confirmada em Segundo Grau.

Todavia, interposto recurso especial pela operadora, o C. STJ determinou novo julgamento da apelação à luz do Tema 990 do STJ.

Assim, a apelação da operadora foi novamente julgada, tendo a Turma dado provimento ao recurso para *“para excluir a condenação ao reembolso de valores e custeio do tratamento antes de 4/12/2017, julgando improcedente a ação”*.

Na sequência, a operadora ingressou com o incidente de cumprimento de sentença de n. 0024869-23.2020.8.26.0100, o qual já foi julgado por esta mesma Câmara, em 14.12.2021, em que se acolheu a tese da necessidade de a apelante ressarcir os custos decorrentes do cumprimento da liminar, condicionando apenas a exigibilidade à devida liquidação, tendo havido, após manejo de recurso especial inadmitido, o trânsito em julgado dessa decisão, em 13.11.2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale reproduzir a ementa do referido julgado:

“Plano de saúde. Ação cominatória. Fornecimento de medicamento antes não registrado pela ANVISA. Cumprimento de sentença. Pedido de reparação, formulado pela operadora de plano de saúde, fundado no art. 302, inc. I, do CPC. Sentença que extinguiu a execução por falta de título judicial. Irresignação da operadora. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento do Tema repetitivo nº 990, que afastou obrigação que teria a exequente de custear medicamento não registrado na ANVISA. Determinação do E. STJ para reexame do julgamento da apelação por esta Corte. Reexame que levou à improcedência da ação, com revogação da tutela antes deferida em favor da executada, que tem, assim, a obrigação de reparar os danos sofridos pela operadora do plano de saúde, nos termos do art. 302, inc. I, do CPC. Precedente do E. STJ. Exequente que, entretanto, deve primeiramente propor incidente de liquidação nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC, para observância plena dos princípios do contraditório e ampla defesa. Sentença de extinção mantida, sob outros fundamentos, resguardada à exequente a possibilidade de propositura de liquidação. Honorários de sucumbência reduzidos de ofício e arbitrados por equidade. Recurso desprovido, com observação”.

Assim, a questão sobre a possibilidade do ressarcimento está sedimentada, não cabendo reabrir tal discussão, sob pena de grave ofensa à segurança jurídica.

Dispõe o art. 302 do CPC:

“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável; (...)”

A apelante não se volta contra o valor efetivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apurado, mas apenas contra as questões já resolvidas quanto à exigibilidade do valor. Não se pode olvidar que a tutela antecipada é decisão de caráter provisório, cujo risco de reversão corre contra o requerente. Se a tutela é cassada, há necessidade de ressarcimento dos valores a ela relativos.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Execução movida em face de menor de idade no qual busca a agravante o ressarcimento das despesas com tratamento médico que suportou com o cumprimento de tutela de urgência posteriormente cassada (art. 302, I do CPC). Menor de idade que não trabalha e não tem patrimônio. Responsabilidade objetiva de seus pais pelo dano processual, nos termos do art. 932, I do CC. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Genitores do agravado que devem ser formalmente incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença e intimados pessoalmente para pagamento, no prazo legal, antes da prática de qualquer ato de constrição patrimonial. Recurso provido, com observação” (Agravado de Instrumento / Tratamento médico-hospitalar 2186248-40.2023.8.26.0000 - Relator(a): Alexandre Marcondes - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/08/2023).

Assim, nada a modificar na sentença impugnada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO
Relatora